



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

LEI N.º 125
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

“Disciplina o regime jurídico dos Servidores Públicos civis do Município, da Câmara Municipal e das autarquias, e fundações públicas municipais, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL FAZ SABER, que a Câmara de Municipal Cumbe, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

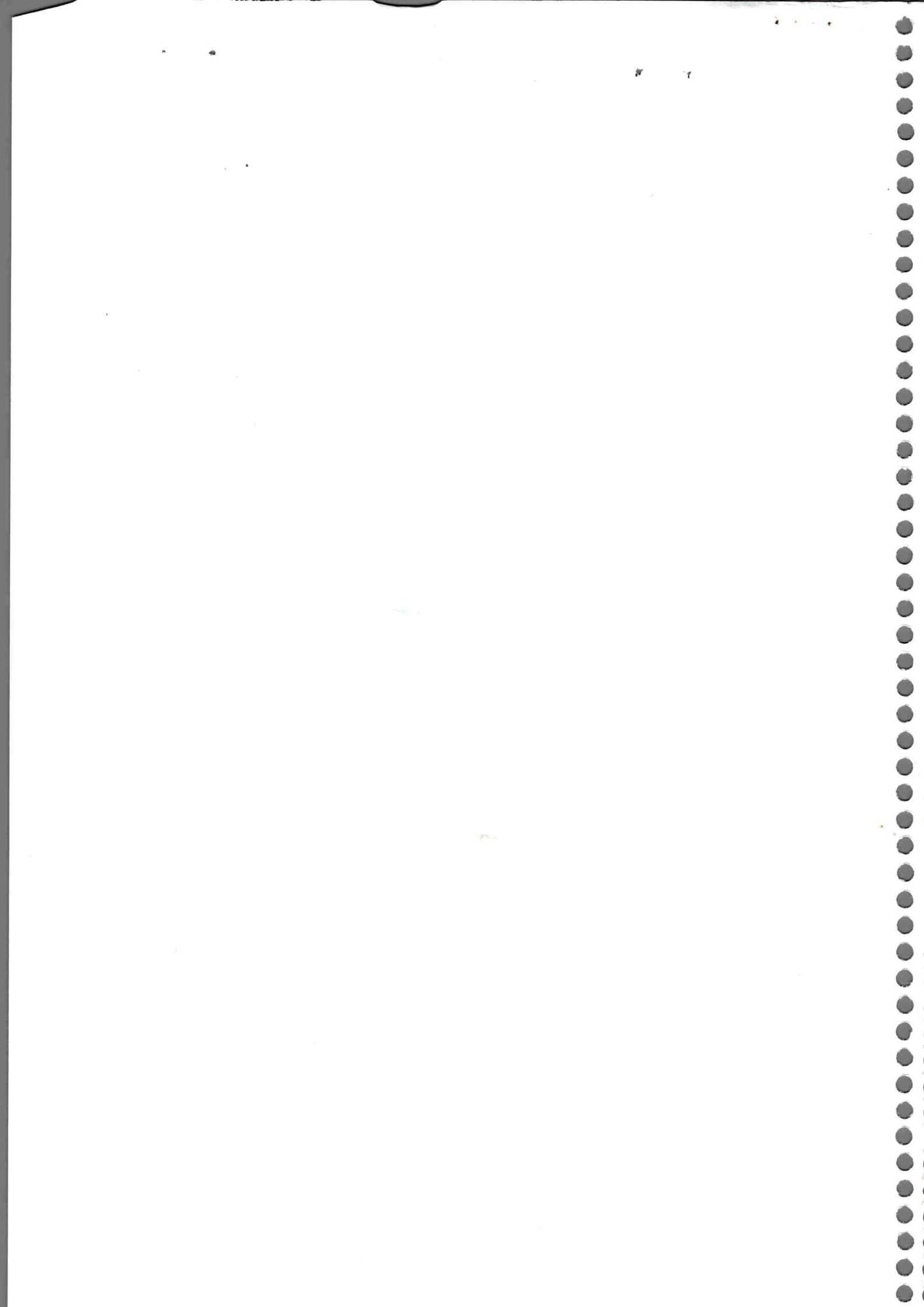
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas bem como estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Cumbe – Se..

Art. 2.º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

(Handwritten signature)





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representando por um lugar, instituído nos quadros de funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuição específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniária a que o funcionário tem direitos;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento atribuições e responsabilidades;

VI - carreira: o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: e o conjunto de carreira, cargos, escaladas integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 3.º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escalada básica de vencimentos.

§ 2.º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimento.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

Dos cargos públicos

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º. - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º. - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 5º. - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em decreto regulamentar.

Parágrafo único- é vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto de quando se trata de funções de chefia ou direção, de designações especiais e de casos de readaptação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPITULO II

Do Provimento

Art. 6º. - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou fundação pública.

Art. 7º. - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargos de livre provimento em comissão.

II - estar em gozo com os direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

V - possuir de habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VI - atender às condições especiais prescritas em lei para o provimento do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 8º. - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso;

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeação será feita:

- I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório

Art. 11 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, mas a estabilidade só será adquirida pelo servidor público, por ato da autoridade competente, após análise e o parecer proferido por uma comissão especial, regularmente instituída, a qual apurará os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - zelo e eficiência no desempenho das atribuições do cargo;
- II - capacidade para o desempenho das funções do cargo;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade no desempenho do cargo; e,
- VII - capacidade de relacionamento com o corpo administrativo e com os

colegas de serviços.

§ 1.º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2.º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal, solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 3.º - As informações serão encaminhadas a comissão Especial, e o resultado da avaliação serão encaminhadas ao Superior Hierárquico do servidor.

§ 4.º - Na hipótese do parecer da comissão Especial, atestar a inaptidão a desídia, e improbidade ou qualquer falta graves, devidamente comprovada o servidor poderá ser exonerado, sendo-lhe concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 5.º - Julgado a defesa do funcionário, mantido o parecer da comissão Especial, os procedimentos, será encaminhado à Autoridade superior, para sua exoneração.

Art. 12 - O Servidor no estágio probatório perderá o cargo quando:

- a) correr sua extinção;
- b) declarada sua desnecessidade.

Art. 13 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, após cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 14 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

§ 1.º - por insuficiência administrativa, mediante processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

I - será nomeada uma comissão especial que fará avaliação anual dos funcionários estáveis, que observará:

- a suficiência ou insuficiência do desempenho do serviço;
- a prática de faltas graves;
- a desídia;
- a improbidade;
- a assiduidade;
- a pontualidade;
- a urbanidade no trato com os administrados, que assegurem a boa conduta funcional, o zelo; e,
- a diligência no desempenho da função pública.

§ 2.º - Por necessidade administrativa desde que a folha de pagamento ultrapasse o limite estabelecido na Lei Complementar 82, de 27 de março de 1995, ou seja a despesa com pessoal ativo ou inativo exceder a 60% da arrecadação, após realizado o seguinte procedimento:

I - redução de vinte por cento (20%) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, admitidos por contrato por tempo determinado, sem concurso público, após o dia 5 de outubro de 1983, não beneficiados com a estabilidade constitucional.

§ 3.º - Ao servidor estável que perder o cargo, por necessidade administrativa, fará jus à indenização correspondente a um mês de seus vencimentos por ano de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO V

Do Concurso

Art. 15 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em decreto do executivo.

Art. 16 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 17 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 18 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalente, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 20 - Reintegrado o funcionário, quem o houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade e do aproveitamento

Art. 22 - Disponibilidade é quando extinto o cargo, declarado sua desnecessidade ou reintegrado seu titular, o servidor estável fica a disposição da Administração sendo lhe assegurando proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimento semelhante ao anteriormente ocupado.

Art. 25 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 26 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O Acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 27 - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de três (03) anos de efetivo exercício no seu cargo;

Art. 28 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

Art. 29 - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO IX

Da Promoção

Art. 30 - Promoção é passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 31 - a promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimentos, alternadamente, realizando-se anualmente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 32 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 33 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 34 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

CAPÍTULO XI

Da Posse

Art. 35 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente aceita as atribuições e os deveres inerente ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 36 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente par exercício do cargo.

Art. 37 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1.º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2.º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 3.º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

Art. 38 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2.º - A contagem do prazo a que se refere esse artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 3.º - O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 39 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 41 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XII

Do Exercício

Art. 40 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 41 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 42 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 43 - O Funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 44 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos três (03) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2.º - Independará de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 46 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou inclinado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 de vencimento e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XIII

Da Fiança



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 47 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

Art. 48 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1.º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2.º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3.º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XIV

Da Remoção



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do funcionário, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de sede, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 50 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 51 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XV

Da Substituição

Art. 52 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 53 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 54 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2.º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 55 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, há cinco dias úteis.

Art. 56 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimentos, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita à indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 57 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, ao seu vencimento, a diferença entre o seu vencimento e o do substituído.

CAPÍTULO XVII

Da Vacância



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 58 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1.º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2.º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 59 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 60 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de tios, padastro, madastra, cunhados, genros noras;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no

Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de afastamento de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§2.º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

Das férias

Art. 61 - O funcionário terá direito anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivo de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1.º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;

§ 2.º - o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3.º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4.º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 62 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior há dez dias.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2.º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§ 3.º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 64 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 65 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 66 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - licença para prestar serviço militar;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença-prêmio;

X - licença para tratar de interesses particulares;

XI - licença por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 67 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 68 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 69 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 70 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Parágrafo único - o pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 71 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 72 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior há quatro anos.

Art. 73 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário, por médico da rede municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 75 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1.º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2.º - Às licenças superiores há sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 76 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 77 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como falta injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No caso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 78 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 79 - Será integral os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padastro ou madastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3.º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4.º - A licença de que trata este artigo será concedida, com os vencimentos integrais, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;
- III - sem os vencimentos, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

Da licença a Funcionária Gestante

Art. 81 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de seus vencimentos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2.º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 82 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

Da Licença-Adoção

Art. 83 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Paternidade

Art. 84 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional

ou em

Decorrência de Acidente de Trabalho



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 85 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença para tratamento de saúde com os vencimentos integrais.

§ 1.º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2.º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 86 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 87 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1.º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2.º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

SEÇÃO VIII

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com vencimentos integral.

§ 1.º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber seu vencimento integral, durante este período.

§ 4.º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º deste artigo.

SEÇÃO IX

Da licença por Motivo de Afastamento do cônjuge

ou

Companheiro de Funcionário ou Militar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 89 - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito à licença sem vencimento, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

Da Licença Compulsória

Art. 90 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço.

§ 1.º - Resultado positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2.º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio

Art. 91 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2.º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 92 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 93 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta (30) dias, consecutivos ou alternados;
- III - Afastar do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiros.

Parágrafo Único - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (1) mês para cada falta.

Art. 94 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 95 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 96 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 97 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 98 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, após três (03) anos de efetivo exercício, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior há dois anos.

§ 1.º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2.º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 100 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 101 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público.

Art. 102 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 103 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos três (03) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

Da Licença Especial

Art. 104 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1.º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2.º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3.º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 105 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV

Das Faltas

Art. 106 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 107 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1.º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2.º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3.º - A justificção das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4.º - Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5.º - Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de pessoal para as devidas anotações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 108 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer do serviço.

§ 1.º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2.º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3.º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

Da Acumulação Remunerada

Art. 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de professor;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2.º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 110 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Art. 111 – A seguridade funcionário municipal será promovida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social .

Art. 112- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 113 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1.º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2.º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3.º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 4.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5.º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6.º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 115 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 116 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, em demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 117 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 118 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

III – Obteve-a de modo irregular contra a lei, contra a constituição, contra o ordenamento jurídico expresso.

Art. 170 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1.º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2.º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3.º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4.º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 171 - Prescreverão:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

- I - em um ano, as faltas disciplinares sujeita a pena de repreensão;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1.º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2.º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 172 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I - O prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, no caso de destituição de cargo em comissão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;
- II - Os secretários, os chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de repreensão.

CAPÍTULO III

Do procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 173 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante a sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1.º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 174 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 175 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 176 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 177 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 178 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por sessenta dias (60 dias), se houver comprovado necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 179 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando for provada sua responsabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 180 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 181 - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1.º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2.º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 182 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 183 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 184 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se funcionário ausente do lugar, será citado pôr via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 185 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 186 - As diligências, depoimento de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1.º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2.º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 187- Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 188 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 189 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1.º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2.º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário da mesma classe que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 190 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 191 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 192 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação de defesa final.

Art. 193 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 194 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco (5) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito, à Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 195 - O Prefeito, Mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais de cinco (5).

§ 1.º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2.º - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 196- Da decisão final só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 197 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 198- Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Art. 199 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1.º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2.º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3.º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 200- O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 201 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 203- Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art- 204- Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários e regidos pela CLT. na administração direta nas autarquias e nas fundações pública municipais

Art. 205- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei .

Parágrafo 1* - Os servidores de que trata este artigo , quando tiverem sido admitidos até a promulgação da Constituição federal de 1988 terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados obedecendo o regime previsto nesta lei.

Parágrafo 2* - A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de até 90 dias a contar da data d publicação desta lei .

Parágrafo 3* - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servido do regime da CLT para o estatutário , em decorrência desta lei assisti-lhe o direito de movimentar a contar vinculado do FGTS .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 206 – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público na forma da lei.

Art. 207 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

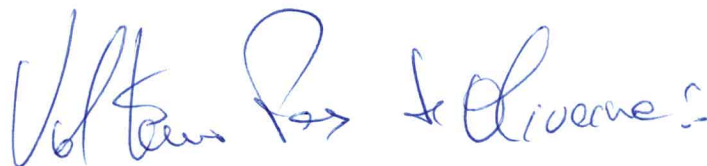
Art. 208 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, autarquias e fundações de acordo com suas peculiaridades.

Art. 209 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 210 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cumbe, 14 de dezembro de 2001.


REINALVA SIMÕES BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

SEÇÃO VI

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 140 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

SEÇÃO VII

Do Salário Família.

Art. 141 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos de idade;
- II - filho inválido;

§ 1.º - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2.º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 142 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas a um deles.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1.º - Se não viverem em comum, será pago apenas ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 143 - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 144 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 145 - O valor do salário-família será fixado em lei.

§ 1.º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimento.

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Contratação Temporária de Excepcional

Interesse Público



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Art. 119 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de vencimentos de pessoal do serviço público.

Art. 121 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122 - O limite máximo dos vencimentos percebida em espécie, qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente ao subsídio percebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os vencimentos, as vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimento, ou percepção de excesso a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 123 - O vencimento dos servidores poderão ser reduzidos, sem ofensa aos vencimentos e aos subsídios, desde que acrescido ao vencimento, vantagens pecuniárias pelo desempenho de funções especiais, de gratificação de serviços ou em razão de condições anormais em que o servidor realize o serviço assim como as vantagens análogas, mediante lei específica.

Art. 124 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer neste dia ao serviço;

II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 125 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 126 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único: Os funcionários da área de saúde poderão ter jornada com duração diferenciada, estabelecida em lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 127 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 128 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos, devidamente assinado pelo funcionário.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 129 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salário-família;

SEÇÃO I

Das Diárias



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 130 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação na forma da lei .

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 131 - Será concedida gratificação:

- I - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- II - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- III - de nível universitário;
- IV - de natal;
- V - de função

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pela Execução de Trabalho

Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 132 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 133 - Serão considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 134 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 135 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 136 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 137 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Participação em órgão

de

Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 138 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Parágrafo único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Nível Universitário

Art. 138 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão, cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito à gratificação de trinta por cento (30%), sobre seus vencimentos.

Parágrafo único – Exceção aos cargos em comissão de Secretário Municipal.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 139 - O funcionário terá direito a uma gratificação Natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias serão consideradas como mês integral.

§ 2.º - A Gratificação de natal será paga em duas parcelas sendo a primeira na data de aniversário do funcionário e outra no mês de dezembro de cada ano, desde que o funcionário conste com mais de 12 meses de efetivo exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 146 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 147 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - substituir quando do afastamentos transitórios ou saída do serviço publico de servidores da área de saúde ou educação, dado a relevância pública, de tais serviços que não podem sofrer solução de continuidade;
- IV - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- V - execução direta de obra determinada;
- VI - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 1 – As contratações de que trata este artigo terão dotações especifica e obedecerão aos seguintes prazos;

- a) nas hipóteses dos incisos I, e II, enquanto perdurarem estas situações temporária de excepcional interesse público,
- b) na hipótese do inciso III, será por prazo determinado de doze (12) meses, prorrogável por igual período, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo;
- c) há hipótese do inciso IV, V e VI, será por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de quatro (04) anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 148 - São deveres do funcionário além dos que o cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - Comparecer ao serviço, com assiduidade pontualidade e nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - Manter o sigilo e descrição funcional no exercício de seu cargo deve evitar tomar conhecimento de assuntos não atinentes à sua área de atuação funcional, guardando sigilo sobre os fatos e atos administrativo de que tiver notícia, ocorrido dentro das repartições públicas, que somente podem ser dados a publicidade pela autoridade competente.

III - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

IV - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

VI - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VII - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme determinado;

XI - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 149 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IX - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

X - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

XIII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para retificar atos de sua vida particular;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou funções e com o horário de trabalho.

XX - praticar ato de fiscalização e controle da administração, privativo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 150 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou Terceiros.

§ 1.º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2.º - Em demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) dos vencimentos, à falta de outros bens que respondam pela indenização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 3.º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.

§ 4.º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 151 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 152 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 153- O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 154 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 155 - As penas previstas nos incisos II e V serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 156 - A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

Art. 157 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 158 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

- a) a repreensão se dará mediante portaria e anotação no prontuário;
 - b) a perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - c) a perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - d) a impossibilidade de promoção no semestre em ocorrer a suspensão;
 - e) a perda da licença-prêmio.
 - i) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pena de demissão, que implicará:
- a) a exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;
 - b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos cinco (05) anos da aplicação da pena;
- IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito ao vencimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 159 - Não poderá ser aplicado ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 160 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 161 - A pena de suspensão, que não excederá há noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação de demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 162 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três anos e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 163 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV- insubordinação grave em serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

Art. 164 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 165 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 166 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 167 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar,

Art. 168- A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 169 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo emprego ou função pública em desconformidade com a lei;